



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2025

Projeto de Lei nº 831/2025

Autoria: Vereador Alexsandro Bezerra Pacífico

Assunto: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA VALDEMAR FAVELA DE ARAÚJO, BAIRRO COHAB, NESTA CIDADE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 831/2025, de iniciativa do vereador Alexsandro Bezerra Pacífico, tem por objetivo denominação de uma nova rua no bairro Cohab, nesta cidade.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 831/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE **INDEPENDÊNCIA**

Responsabilidade e Compromisso!

Assim, a proposta está em conformidade com a legislação, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

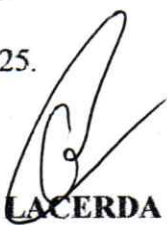
IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 831/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

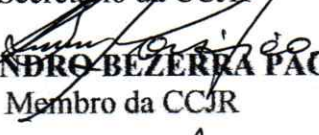
Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.


Ver. **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:


Ver. **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da CCJR


Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da CCJR


Ver. **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Comissões em 04/11/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Art. 32 Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XXVI - alteração de denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

No que consiste a denominação de logradouros e próprios, estes não poderão atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma rua ou um prédio com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. A Lei nº 6.454/77 de forma expressa rege o tema:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Nesse quesito, o nome que será atribuído à rua, qual seja: VALDEMAR FAVELA DE ARAÚJO, há informações de que o homenageado é falecido.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

A existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.